

**GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO  
ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº. 05/2021 de 05 DE MARÇO DE 2021.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO DE 07 A 21 DE MARÇO, E MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS A ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E A SITUAÇÃO DE RISCO DE ALTO ALERTA, CONFORME PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA E SOCIAL DE MUCAMBO, REVOGANDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO, ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo/CE:**

**CONSIDERANDO** que o Município de Mucambo deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o Município, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

**CONSIDERANDO** todas as orientações do Governo Federal, do Governo do Estado do Ceará e do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid, já constante em decretos anteriores;

**CONSIDERANDO** que a diminuição de contágio depende diretamente da colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária impostas pelo Poder Público em todas as suas esferas, com a

consequente adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia em caso de agravamento;

**CONSIDERANDO** as recomendações por parte dos órgãos de controle, como o Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que não houve alteração positiva que justifique a flexibilização das medidas, conforme análise do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19.

**CONSIDERANDO** as recomendações por parte Governo do Estado e o Decreto nº. 33.965 de 04 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a reunião entre os Prefeitos de Mucambo, Pacujá e Graça no dia 05 de março de 2021;

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO**

Art. 1º. Ficam estabelecidas medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no município de Mucambo/CE, no período do dia 07 a 21 de março de 2021, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com os índices epidemiológicos.

Art. 2º. **FICA SUSPENSO**, no município de Mucambo, o funcionamento de:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, **delivery até às 22h00m.**

II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo para adorações de forma virtual, transmitidas pela internet, apenas com colaboradores;

III - Equipamentos culturais, público e privado;

IV - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada (salão de beleza, barbearias e congêneres);

VI – Transporte intermunicipal de passageiros de qualquer natureza (topiques e vans);

VI – Feiras e exposições de qualquer natureza;

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I – A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

II – A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público;

III – A venda de bebidas alcóolicas, seja para consumo no local ou em domicílio;

§ 2º **NÃO INCORREM NA VEDAÇÃO** de que trata este artigo os setores da construção civil em geral; os serviços de órgãos de imprensa (se existirem na cidade) e meios de comunicação em geral; os estabelecimentos médicos, odontológicos para **serviços de emergência**, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos comércio de material de construção (sendo o serviço exclusivamente para entregas ou retirada na porta de loja), construção civil e trabalhos de edificações prediais (observada a quantidade de trabalhadores no local, não podendo exceder 50% da capacidade), correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias (vedado o

consumo interno); supermercados/congêneres (mercadinhos, que tenham como atividade principal a venda de gêneros alimentícios, açougues e hotfrutgranjeiro); pet shops/congêneres; clínicas veterinárias/congêneres.

§ 3º No período de isolamento social rígido, **TAMBÉM SE MANTERÃO EM FUNCIONAMENTO OU NÃO SERÃO SUSPENSO(A)S:**

I - Oficiais em geral e de borracharias e serviços de catadores de resíduos sólidos;

II – Serviços públicos de natureza essencial, tais como atividades da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social dentro das suas particularidades, observado o que disciplina este decreto.

III – As medidas de cunho essencial de que trata o inciso anterior serão determinadas através de portaria realizada pelo responsável da pasta, ou caso entendam necessário, poder adotar o lockdown integralmente.

Art. 3º Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Mucambo/CE o “toque de recolher”, na forma do Decreto Estadual (às 19h00m);

Art. 4º. Estão totalmente proibidas as visitas a pontos turísticos na sede ou zona rural [Cachoeiras, Balneários (a utilização coletiva das piscinas), rios, açudes etc.), bem como torneios e treinos de futebol na sede e zona rural.

Art. 5º. Os serviços autorizados a funcionar devem obedecer os seguintes horários:

I – De 07h00m às 19h00h de Segunda a sexta-feira

II – De 07h00m às 17h00m aos Sábados;

III – **Totalmente fechado aos domingos.** exceto farmácias, laboratórios, postos de combustíveis, funerárias e padarias

IV – Os estabelecimentos ao qual se referem o inciso anterior devem seguir os seguintes restrições de horários: **Farmácias, Postos de Combustíveis deverão funcionar até as 22 horas, Padarias deverão funcionar até as 17 horas (após esse horário o atendimento só será permitido por delivery)**

## **CAPÍTULO II**

### **DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO**

Art. 6º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

## **CAPÍTULO III**

### **DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR**

Art. 7º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Mucambo.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII – deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o

cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, salvo em caso de realização de audiência previamente agendada conforme orientações do Tribunal de Justiça, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES**

Art. 8º Fica estabelecido, no município de Mucambo, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas neste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi ou mototáxi;

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança



Art. 10. **QUANTO ÀS DEMAIS REGRAS REGIME GERAL DE PROTEÇÃO**, aplique o que dispõe Decreto 33.965 de 04 de março de 2021, emitido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará.

Art.11. **EXCEPCIONALMENTE AOS DOMINGOS**, só será permitido o funcionamento de farmácias, laboratórios/congêneres, funerárias, postos de combustíveis e padarias sendo totalmente fechado para os demais seguimentos autorizados a funcionar de segunda a sábado devendo seguir as determinações de horários previstas no art. 5º, inciso IV deste decreto.

Art. 12. **PARA DENÚNCIA A QUALQUER VIOLAÇÃO DESTA DECRETO, BUSQUE AS EQUIPES DA VILIGILÂNCIA SANITÁRIA, 190 POLÍCIA MILITAR, DISQUE DENÚNCIA DA GUARDA MUNICIPAL.**

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogados todos os Decretos Municipais anteriores que tratam da matéria

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucambo-CE, no Centro Administrativo, aos 05 dias de março de 2021.

**PROVIDENCIE EM CARÁTER DE URGÊNCIA** cópia deste decreto e encaminhe a todas as repartições públicas do município, incluindo bancos, correios, fóruns, igrejas, entidades sindicais, Ministério Público, Guarda Municipal, Polícia Militar e qualquer outro meio que garanta a maior publicidade.



**FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO**